

Lei nº 845 de 16 de maio de 1930.

« Dispõe sobre a organização administrativa o plano de cargos e Salários da Prefeitura Municipal, institui o Fundo de segurança Municipal e dá outras providências ».

Faço saber que a Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

## Capítulo I

Da organização administrativa.

### Seção I

Cargos de direção e assessoramento.

art. 1º - A estrutura dos órgãos da Prefeitura Municipal deve atender aos fins da Administração, especialmente aos definidos nos arts. 30, 212 e 225 da Constituição da República e 69 da Constituição estadual.

art. 2º - Os órgãos básicos da Prefeitura, estruturados com aproveitamento do acervo patrimonial, espaço físico existente e pessoal disponível, passa a ter a seguinte configuração:

## I. Assessoramento Direito

1. Secretaria Municipal da Administração.
2. Secretaria Municipal da Educação e Cultura.
3. Secretaria Municipal do Desporto e Lazer.
4. Secretaria Municipal da Saúde.

### Seção II

#### Da Competência e Das Atividades.

##### Subseção I

#### A Secretaria Municipal da Administração

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Administração é o órgão central de execução das atividades-meio atribuídas em lei ou regulamento, competindo-lhe, especialmente:

- a) a execução da política de pessoal no âmbito de Prefeitura;
- b) o recrutamento, seleção e treinamento de pessoal.
- c) a lotação de pessoal e os registros funcionais.
- d) a aquisição, distribuição e registros sistemáticos dos bens patrimoniais, de conformidade com a lei orgânica do município;
- e) a organização, atualização e manutenção dos arquivos da Prefeitura;
- f) a execução dos procedimentos seletivos para compras e obtenção de serviços, na forma da lei;

g) - Coordenação dos serviços de vigilância e zeladoria;

h) - Coordenação de seminários e simpósios;

i) - Manutenção dos serviços de protocolo e expedição de correspondências;

Parágrafo Único - Integram a estrutura da secretaria da administração:

### I - Divisões.

- de finanças
- de obras e meio ambiente.
- de serviços urbanos
- municipal de estradas e Aviação.
- de providência e assistência social

### II - Setores.

- de arrecadação e fiscalização de tributos.
- de tesouraria.
- de contabilidade de imobilário
- de serviços gerais
- de serviços urbanos
- de fiscalização de obras e pontes
- de garagens, oficina e borracharia
- de pessoal
- de material
- junta de serviços militar
- seção de inércia
- de processamento de obras.

## Subseção II

Secretaria municipal de Educação e cultura.

Art. 4º: A Secretaria Municipal de Educação e cultura, é o órgão executor da política municipal de manutenção e desenvolvimento do ensino, com prioridade para o fundamental e pré-escola, competindo-lhe especialmente:

a) planejamento de sistemas educativos para crianças do pré-escolar a oitava série do primeiro grau;

b) aplicação dos técnicos educacionais legalmente reconhecidos, visando a melhoria do ensino;

c) orientação pedagógica nas unidades escolares;

d) desenvolvimento de atividades desportivas, e a educação física para o educando;

e) direção e coordenação das unidades de ensino;

f) distribuição de alimentação escolar nas escolas públicas.

g) registro, por unidade escolar e por séries, de todos os alunos matriculados e realização de pesquisas visando imersão científica a clientela estudantil para as escolas;

h) - Elaboração de relatórios Semestrais, visando detectar possível evasão escolar, apresentando pareceres sobre as causas;

i) - Auxiliar o Prefeito, na representação de emendas e na execução efetiva de medidas visando a redução dos problemas relacionados à evasão escolar e ao nível de ensino;

l) - Coordenação e participação em conselhos, congressos e seminários;

l) - intercâmbio cultural com órgãos governamentais e instituições privadas;

m) - incentivo as iniciativas populares com vistas ao fortalecimento da identidade cultural do município;

n) - obtenção, coordenação, guarda e distribuição do acervo bibliotecário do município;

o) - promover a proteção do patrimônio histórico local;

p) - exercer outras atribuições definidas em lei ou regulamentos.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação e Cultura, é integrada de:

a) - divisão administrativa;

b) - Setor de Alimentação escolar - SEMAE.

c) - Superintensões Educacionais, em número de cinco;

d) Setor de Apoio Educacional;

- e) - Setor de coordenação Educacional;
- f) - Setor de Mecanografia;
- g) - Setor pedagógico;

### Subseção III. Secretaria municipal da Saúde

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde, é o órgão competente para executar as ações e serviços públicos de saúde no município, integrando o plano regionalizado e hierarquizado estabelecido segundo as diretrizes da constituição da república. São suas atribuições as definidas na constituição Estadual na lei orgânica do Município, bem como as seguintes atividades básicas:

a) - exercer, no município, o poder de decisão e execução atribuído pelo Sistema unificado e descentralizado de Saúde;

b) - Manter intercâmbio contínuo e eficaz com órgãos governamentais e entidades privadas comprometidas com a saúde, visando a realização plena de suas funções;

c) - detectar as necessidades de atendimento eficaz e suficiente, apresentando ao Prefeito sugestões para realizá-las;

d) - Exercer ações de fiscalização e profilaxia visando a higiene e a prevenção de moléstias infecto-contagiosas;

e) - manter controles, pesquisas e levantamentos de dados de atendimentos e carências, com vistas aos planejamentos e projetos do governo municipal na área de saúde e saneamento básico;

f) - executar ações de treinamento e orientação dos recursos humanos atuantes na área;

g) - participar de conselhos, simpósios e seminários;

h) - exercer outras atribuições definidas em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Integram a Secretaria Municipal da saúde:

I - Divisão administrativa

II - Setor da Saúde preventiva e curativa

III - Setor de Odontologia

IV - Setor de análise clínicas.

Subseção IV

Secretaria Municipal de Desporto e Lazer

Art. 6º - A secretaria municipal do Desporto e lazer, é o órgão executor da política municipal da prática desportiva, competendo-lhe especialmente:

a) - programação, coordenação e incentivo à prática de esporte amador no município, como forma de lazer e complemento ao processo educativo da população e da juventude em geral;

b) - planejar e coordenar a iniciação esportiva, dentro das várias modalidades.

Parágrafo Único. Integram a Secretaria Municipal do Desporto e lazer:

1. - Divisão Administrativa
- 1.1 - Setor de Esportes.
- 1.2 - Setor de lazer.

### Subseção V

#### 1. Da divisão de finanças.

Art. 7º - A divisão Municipal de finanças, é o órgão encarregado pela execução da política financeira, competindo-lhe as atividades reservadas ao Município nesta área, por força constitucional e das leis pertinentes, e, especialmente as seguintes:

a) cumprimento de legislação tributária municipal, especialmente o lançamento, fiscalização, arrecadação dos tributos, rendas e contribuições;

b) identificação, individualização e localização dos responsáveis por débitos tributários;

c) - recebimento, guarda e movimentação dos recursos públicos com observância das normas legais pertinentes;

d) guarda de títulos e valores representativos de numerários pertencentes ao município;

e) - controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do município;

f) outras atividades atribuídas em lei ou regulamento.

## 2. Da divisão de obras e meio ambiente

art. 8º A divisão de obras e Meio Ambiente, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei ou regulamento competirá:

a) - executar as atividades do governo municipal, na implantação de projetos urbanísticos, especialmente de infra-estrutura básica, pavimentação e contenção de erosões;

b) - fazer cumprir o Código de Posturas Municipal, o de Zoneamento Urbano e outras normas de edificações;

c) - construção de parques e jardins;

d) - controle de atividades poluidoras visando a preservação do meio ambiente;

e) - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

f) - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

g) - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

## 3. Da Divisão de Serviços Urbanos

art. 9º A divisão de serviços

Urbanos, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei ou regulamento competirá:

a) - a execução dos serviços de utilidade pública, a saber: limpeza, iluminação pública e ajor dinamento;

b) - plantio e conservação das arborizações urbana;

c) - coordenação e sistematização de serviços de mercado público, feiras livres e serviços funerários;

d) - conservação de parques e jardins;

e) - Sinalização de Ruas e avenidas, implantação e remoção de obstáculos, fiscalização e coordenação do trânsito.

#### 4. Da divisão de estradas e Rodagem.

art. 10. Compete a divisão de estradas e rodagem, a execução de planos de transporte, com vistas ao enquadramento e a diminuição do tráfego, executando especialmente as seguintes atribuições:

a) - guarda, conservação e manutenção de todo maquinário da prefeitura, a saber: veículos, máquinas rodoviárias, equipamentos de apoio, oficina, ferramentaria, assessorios e peças de reposição;

b) - execução do calendário de serviços rodoviários do Município, na conservação de estradas, pontes, pontilhões, mata-burros e aterros;

c) - fiscalização e coordenação da

oficina mecânica e da garagem municipal;

d) - elaboração das obras de arte e das vias rurais;

e) - controle e manutenção de terminais rodoviários;

f) outras atividades previstas em lei ou determinadas em Regulamento.

Parágrafo Único - Intrega a divisão de estradas e rodagem:

1. Departamento Municipal de apoio à agricultura - DEMAGRO.

5. Da divisão da previdência e assistência social.

art. 11 - A divisão da previdência e assistência social, é o órgão encarregado da garantia de segurança de funcionários públicos municipais e seus dependentes, nos termos desta lei e do estatuto dos funcionários públicos do Município, assegurando-lhe os seguintes direitos:

### I - A Saúde.

a) É assegurada a assistência médica ambulatorial, hospitalar e odontológica através de serviços próprios da prefeitura, mediante credenciamento e convênios;

b) - oferecimento de cobertura operacional e voluntária, com contribuição financeira do segurado, mediante fôrmatu

ra de convênios específicos com outros órgãos governamentais ou instituições especializadas;

c) concessão de ajuda financeira para a cobertura de custos, nos casos de emergências ou por inexistência de atendimento similar do sistema unificado, justificada a relevância do pedido.

## II - previdência

a) - cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, incluídos o resultado de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

b) - ajuda a manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

c) - proteção a maternidade, especialmente a gestante;

d) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro(a) e dependentes, observada a disposto em lei federal, sobre a compensação por tempo de serviço e compensação financeira.

## III - assistência social

a) - amparo dos dependentes de funcionários, especialmente os menores por aquisitivo, mediante um creche pública no período de trabalho;

b) - promoção de meios para integração do servidor acidentado em função mais adequada ao seu aproveitamento;

c) - oferecimento de oportunidade de lazer e recreação.

art. 12 Os beneficiários da previdência aos seniores e aos seus dependentes, serão assegurados de conformidade com o plano de previdência social, mediante contribuições mensais do segurado e complementação pelo erário municipal, através do fundo de seguridade municipal.

§ 1º - Todos os funcionários públicos municipais serão segurados obrigatórios.

§ 2º - A contribuição mensal dos funcionários será de 8% (oito por cento).

§ 3º - O plano de previdência Social Municipal será instituído por decreto do poder Executivo Municipal, atendendo aos critérios desta lei, os direitos adquiridos e os princípios do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, na Constituição do estado e da Constituição da República.

Art. 13 No âmbito municipal, terá a divisão de previdência e assistência social as seguintes atribuições:

a) programação e execução de assistência às comunidades de baixa renda;

b) execução de programa de amparo ao menor e a velhice, mediante instituição de creches, atividades ocupacionais e recreativas, agios e outras propostas assistenciais;

c) assistência à Maternidade, através da instituição de atividades de apoio e amparo à gestante carente;

d) outras atribuições decorrentes de lei ou regulamento.

## Capítulo II

Art. 14 - Fica instituído o fundo de seguridade Municipal, formado pelas contribuições dos segurados, legados, doações, bem como contribuição municipal no mesmo percentual dos segurados.

§ 1º - O fundo instituído por esta lei será dirigido por um conselho municipal constituído de cinco membros, o qual será presidido pela 1ª Dama, composto de um representante do legislativo Municipal, que será indicado pelos integrantes da Casa e de três representantes dos funcionários, indicados pela categoria.

§ 2º - Será obrigatória a elaboração de balancete mensal de prestação de contas da gestão financeira do fundo, o qual comparará o balancete financeiro do município relativo ao respectivo mês, a ser submetido à apreciação do Tribunal de Contas dos municípios e posterior julgamento pela Câmara Municipal.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, por decreto, a regulamentação do fundo de Seguridade Municipal, dispondo sobre benefícios, escalonamento das contribuições dos segurados dependentes, credenciamento ou outras disposições necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 15 - O exercício da função de de conselheiro Gestor do fundo de seguridade Social do município, não dá direito a qualquer remuneração.

Parágrafo Único - O mandato de membro do Conselho de Gestão do fundo de Seguridade Social Municipal será biênio, exceto o da primeira Dama que findará com o do Prefeito. Tendos início na posse do chefe do executivo Municipal.

Art. 16 - Os recursos do Fundo de seguridade Social do município, quando, disponíveis, serão aplicados em instituições de crédito oficial, visando a preservação do valor aquisitivo da moeda.

### Capítulo III

#### Do plano de Cargos e salários.

##### Seção - I

##### Das disposições Gerais.

Art. 17 - Do plano de Cargos e Salários é um conjunto de ações dos poderes executivos e legislativo visando compatibilizar a reforma da estrutura administrativa e a consolidação do Quadro de Cargos da Prefeitura às novas

exigências constitucionais (CF Art. 37 e DCI art. 24).

Art. 18 - O Regime jurídico único e obrigatório adotado para os serviços do município é o estabelecido por lei municipal.

Art. 19 - Os cargos e funções são criados por lei, na qual se faça constar no mínimo, denominação, quantitativo, nível e referência salarial e a secretaria que integrará.

Art. 20 - A forma de provimento dos cargos, empregos e funções públicas é definida na constituição da República e na lei orgânica do Município.

§ 1º - A admissão por tempo determinado terá caráter excepcionalíssimo e ocorrerá somente para atendimento de situação de emergência ou de necessidade administrativa expressamente justificada, ou para realização de serviços inadiáveis e de real interesse público, pelo prazo fixado em lei, obedidos os princípios da Constituição Federal art. 37 e da Constituição estadual art. 92, incisos.

§ 2º - Vetado.

Seção II

Do Quadro de Cargos e Salários.

Art. 21. O quadro de cargos e Salários do pessoal da prefeitura comissionados ou de provimento efetivo, passam a ser definidos segundo os anexos I e II respectivamente, da presente lei.

§ 1º - Cada cargo é representado por um símbolo genérico, e provido segundo as necessidades do serviço público, com remuneração fixa e nos limites das vagas existentes, conforme quadros anexos.

Art. 22. VETADO.

Subseção I.

Das vantagens de ordem pecuniária.

Art. 23. Os direitos e vantagens de ordem pecuniária dos funcionários públicos municipais são os definidos no Estatuto, bem como os previstos nesta lei.

Parágrafo Único. Compõe a remuneração dos funcionários as seguintes vantagens:

I - Salário de vencimento atribuído ao cargo;

II - Gratificação de representação, que poderá ser atribuída pelo Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargos de direção e assessoramento, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do vencimento do beneficiado;

### III Detalho

IV - Adicional por hora trabalhada (H+), de até 3% (três por cento), do maior valor de referência (MVR) vigente no país, por hora trabalhada sem prejuízo do pagamento das horas extraordinárias efetivamente prestadas, que poderá ser concedido por ato do Prefeito Municipal, aos motoristas, operadores de máquinas rotoativas e operários da divisão de estradas e rodagem;

V - Gratificação prevista no estatuto no funcionalismo quando cabível;

Art. 24 - A carga horária adota da pela Prefeitura Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O professor e Assistente de ensino fundamental, até a quarta série do ensino supletivo e o da educação pré-escolar tem seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas aula e 7 (sete) horas extra-classe, semanalmente.

§ 2º - O professor com exercício na quinta à oitava série do ensino fundamental, tem sua carga horária fixada em 20 (vinte) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas aulas semanais e 5 (cinco) horas atividades.

Art. 25 - O músico terá a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

parágrafo único. Os funcionários em serviço de telefonia, estão sujeitos a seis (6) horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 26 - É assegurado aos inativos o pagamento de proventos não inferiores ao salário mínimo e com os mesmos índices de reajustes ou aumentos conhecidos aos funcionários em atividades.

Art. 27 - Entre a referência salarial de um mesmo cargo deverá haver uma diferença de vencimento no percentual de 15% (quinze por cento).

Art. 28 - a promoção do funcionário (Assessor) dentro das referências salariais, se dará por antiguidade ou merecimento, cujos critérios serão regulamentados por lei municipal.

parágrafo único ficando estabelecido que o tempo mínimo de serviço, para a promoção por antiguidade é de cinco anos.

Art. 29 - Os vencimentos dos funcionários municipais, serão reajustados na mesma época e terão o mesmo percentual de reajuste ou aumento conhecidos ao salário mínimo.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1990.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista de Goiás, GO, aos 16 dias do Mês de Maio de 1990.

José Francisco Belles  
Prefeito Municipal.